



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.131 , de 1º, 03, 2019

Processo: 81.809

PROJETO DE LEI Nº. 12.720

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que específica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

Arquive-se

Director Legislativo

15/03/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.720

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/11/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parâmetro CJ nº. 765		QUORUM: NLS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR/ Diretor Legislativo 06/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 06/11/18
À CDCIS Diretor Legislativo 13/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/11/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34080/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/11/18

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/11/18

APROVADO

Presidente
12/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.720
(Adriano Santana dos Santos)

Exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

Art. 1º. Junto a toda piscina serão afixadas placas, com tamanho e caracteres de fácil leitura e compreensão, contendo as seguintes informações e advertências:

- I - profundidades máxima e mínima;
- II - proibição de mergulho em pequena profundidade; e
- III - orientação para que menores de 12 (doze) anos de idade utilizem a piscina somente se acompanhados de seus responsáveis.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – descumprida a notificação, multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. É revogado o inciso I do art. 1º da Lei nº 6.509, de 5 de janeiro de 2005, que exige sinalização de profundidade junto aos locais que especifica.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Este projeto tem como objetivo dar maior segurança aos usuários e às crianças que utilizam nos momentos de lazer de piscinas em prédios, edifícios de apartamentos,



(PL n.º. 12.720 - fls. 2)

condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres particulares.

É fato que vários acidentes se dão em razão de mergulhos em piscinas que não são adequadas para tal prática, vindo os usuários a bater a cabeça no fundo da piscina.

Tais acidentes, via de regra, causam lesões medulares nos usuários, deixando-os com deficiência física para o resto da vida.

Quanto às crianças menores de 12 anos de idade, faz-se necessário o acompanhamento de um responsável, uma vez que é infelizmente frequente a ocorrência de afogamentos por conta de desatenção e desídia dos responsáveis.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 05/11/2018

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
'Dika Xique Xique'



(PL n.º. 12.720 - fls. 3)

LEI N.º. 6.302, DE 05 DE JANEIRO DE 2005

Exige sinalização de profundidade junto aos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de Dezembro de 2004, promulga a seguinte Lei:

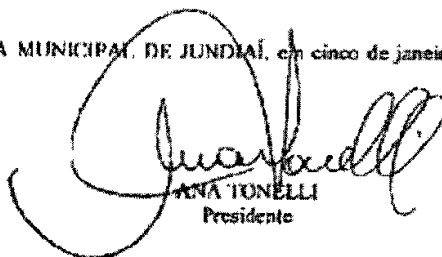
Art. 1.º. Haverá sinalização indicativa de profundidade junto a:

- I - piscinas;
- II - lagos;
- III - açudes;
- IV - barragens;
- V - rios;
- VI - trapiches;
- VII - pontes;
- VIII - barrancos;
- IX - pontos de mergulho.

Art. 2.º. O Executivo regulamentará a presente lei, dispondo sobre o material a ser utilizado na confecção da placa de sinalização, dimensões, localização e dizeres, assim como as penas por sua infração e fiscalização de seu cumprimento.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).

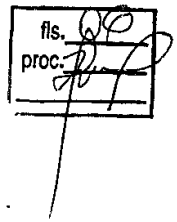

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 785

PROJETO DE LEI Nº 12.720

PROCESSO Nº 81.809

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei exige junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

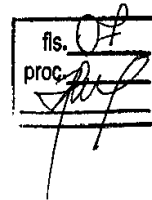
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca dar publicidade, fixando placas indicativas de profundidade e com as advertências que especifica e revogar o dispositivo (art. 1º inciso I) da Lei nº 6.509/2005.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da publicidade da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

Ademais, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que **exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO. NA

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	02
proc.	123

INTERNET E POR MEIO DE CARTAZES AFIXADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DA LISTA DE FARMÁCIAS POPULARES QUE ESTARÃO EM FUNCIONAMENTO DURANTE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE CARÁTER GENERALISTA, ALHEIA À CONCRETA GESTÃO OU À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO: O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MATERIAL À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI EM CONSONÂNCIA COM **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO**. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA **NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE**, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. **PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2043960-16.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.




Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. 09
proced.

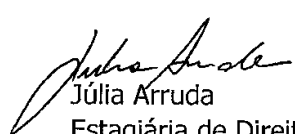
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de novembro de 2018

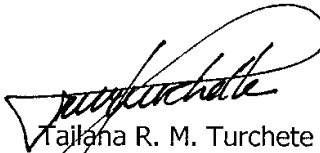


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.809

PROJETO DE LEI 12.720, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS** que exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta desta forma acha-se concebida tecnicamente no nível normativo próprio de lei.

Aliás tal é o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica conforme o Parecer n.º 785, que afirma as condições de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 06-11-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Veior Oeste"

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 81.809

PROJETO DE LEI 12.720, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada, entre outros temas, a "serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude".

O presente caso enquadra-se em tal espectro, e bem demonstram sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo autor, entre eles os que seguem:

"Este projeto tem como objetivo dar maior segurança aos usuários e às crianças que utilizam nos momentos de lazer de piscinas em prédios, edifícios de apartamentos, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques associações e outras entidades congêneres particulares".

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 13-11-2018.

APROVADO
13/11/18

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

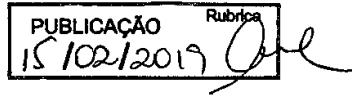
CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS



Processo 81.809



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.720

Exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de fevereiro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Junto a toda piscina serão afixadas placas, com tamanho e caracteres de fácil leitura e compreensão, contendo as seguintes informações e advertências:

- I - profundidades máxima e mínima;
- II - proibição de mergulho em pequena profundidade; e
- III - orientação para que menores de 12 (doze) anos de idade utilizem a piscina somente se acompanhados de seus responsáveis.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – descumprida a notificação, multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. É revogado o inciso I do art. 1º da Lei nº 6.509, de 5 de janeiro de 2005, que exige sinalização de profundidade junto aos locais que especifica.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil e dezanove (12/02/2019).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.720

PROCESSO N.º 81.809

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13,02,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Satorco

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08,03,19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 14
proc. *[assinatura]*

OF. GP.L. nº 37/2019

Processo 4.730-6/2019

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 82639/2019
Data: 08/03/2019 Horário: 17:23
Administrativo -

Jundiaí, 1º de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Assinatura]
JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
11/03/19

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.131, objeto do Projeto de Lei nº 12.720, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.131, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Junto a toda piscina serão afixadas placas, com tamanho e caracteres de fácil leitura e compreensão, contendo as seguintes informações e advertências:

I - profundidades máxima e mínima;

II - proibição de mergulho em pequena profundidade; e

III - orientação para que menores de 12 (doze) anos de idade utilizem a piscina somente se acompanhados de seus responsáveis.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I - notificação para regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias;

II - descumprida a notificação, multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. É revogado o inciso I do art. 1º da Lei nº 6.509, de 5 de janeiro de 2005, que exige sinalização de profundidade junto aos locais que especifica.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15103119	

PROJETO DE LEI Nº. 12.720

Juntadas:

fls. 02/05 em 05/11/18
Fls 00/09 em 05/11/2018
fls 10 em 07/11/18
fl 11 em 14/11/18
fls 12 e 13 em 13/02/19 Luciane,
fls 14/15, em 11/03/19 am

Observações: